SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241984 - SP (2025/0424911-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO A QUESITOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO IV. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA Nº 988/STJ). PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo interpretação mitigada apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior.

2. A decisão interlocutória que indefere impugnação a quesitos periciais, ainda que proferida no âmbito de IDPJ, não se confunde com aquela que resolve o incidente, nem se enquadra, por si só, na hipótese do inciso IV do art. 1.015 do CPC.

3. A ampliação irrestrita do cabimento do agravo de instrumento para toda e qualquer decisão proferida no curso do IDPJ contraria a sistemática recursal do CPC/2015 e esvazia a lógica da taxatividade do rol legal.

4. Ausente demonstração de urgência concreta ou de inutilidade do exame da matéria em momento processual oportuno, não se aplica a tese firmada no Tema nº 988/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59649258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 382e4437-2dff-4083-923a-7564021fdd09

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:51:38
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 382e4437-2dff-4083-923a-7564021fdd09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241984 - SP (2025/0424911-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423
		LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	:	CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO A QUESITOS PERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO IV. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA Nº 988/STJ). PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo interpretação mitigada apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior.
2. A decisão interlocutória que indefere impugnação a quesitos periciais, ainda que proferida no âmbito de IDPJ, não se confunde com aquela que resolve o incidente, nem se enquadra, por si só, na hipótese do inciso IV do art. 1.015 do CPC.
3. A ampliação irrestrita do cabimento do agravo de instrumento para toda e qualquer decisão proferida no curso do IDPJ contraria a sistemática recursal do CPC/2015 e esvazia a lógica da taxatividade do rol legal.
4. Ausente demonstração de urgência concreta ou de inutilidade do exame da matéria em momento processual oportuno, não se aplica a tese firmada no Tema nº 988/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. contra decisão que tem a seguinte ementa:

> *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE IMPUGNAÇÃO A QUESITOSPERICIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ART. 1.015 DO*

Documento eletrônico VDA58831772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:56
Código de Controle do Documento: f0bd97ef-c37f-4341-9e4e-d025af97b812

CPC. ROL TAXATIVO. INAPLICABILIDADE DO INCISO IV. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DECISÃO QUE NÃO APRECIA O MÉRITO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA Nº 988/STJ). PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. O art. 1.015 do CPC estabelece rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, admitindo interpretação mitigada apenas em situações excepcionais, quando demonstrada a inutilidade do julgamento da matéria em momento posterior.
2. A decisão interlocutória que indefere impugnação a quesitos periciais, ainda que proferida no âmbito de IDPJ, não se confunde com aquela que resolve o incidente, nem se enquadra, por si só, na hipótese do inciso IV do art. 1.015 do CPC.
3. A ampliação irrestrita do cabimento do agravo de instrumento para toda e qualquer decisão proferida no curso do IDPJ contraria a sistemática recursal do CPC/2015 e esvazia a lógica da taxatividade do rol legal.
4. Ausente demonstração de urgência concreta ou de inutilidade do exame da matéria em momento processual oportuno, não se aplica a tese firmada no Tema nº 988/STJ.
5. Recurso especial não provido.

Não se conforma a agravante, argumentando que inexiste jurisprudência dominante sobre o assunto, sendo que há precedente da Primeira Turma a seu favor.

Aduz que se aplica o parágrafo único do art. 1.025 do CPC, apto a autorizar o manejo do agravo de instrumento no caso concreto.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 217-224).

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece acolhida.

Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem não se trata de decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deferindo-o ou indeferindo-o, mas de decisão interlocutória, no âmbito do referido incidente (IDPJ) que rejeitou a impugnação aos quesitos, estes apresentados para fins de prova pericial, com o objetivo de comprovar o desvio de finalidade no IDPJ.

Confira-se o seguinte excerto:

> *"Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 5365, dos autos principais, que, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que rejeitou a impugnação aos quesitos apresentados pela exequente com o fundamento de que se relacionam à nota fiscal da M. O. Consultoria e notas da empresa Arbor, reconhecendo a necessidade de análise pelo contador." (e-STJ fl. 41)*

Por isso mesmo o precedente da Primeira Turma (AgInt no RMS 71.054/AM), invocado pela recorrente, não se aplica ao caso concreto, pois trata do julgamento do próprio Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e não de uma decisão sobre prova, dentro do IDPJ.

Em realidade, o CPC/2015, ao disciplinar o sistema recursal, adotou modelo de taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, conforme disposto no art. 1.015, admitindo, excepcionalmente, interpretação mitigada, nos termos da tese

Documento eletrônico VDA58831772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:56
Código de Controle do Documento: f0bd97ef-c37f-4341-9e4e-d025af97b812

firmada por esta Corte no Tema nº 988, quando demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido.

No caso concreto, a decisão impugnada limitou-se a rejeitar impugnação a quesitos formulados para prova pericial no curso do IDPJ. Trata-se, portanto, de ato ordinatório de instrução probatória, sem conteúdo decisório apto a causar prejuízo imediato e irreparável à parte.

Não se está diante de decisão que resolve o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, hipótese que, em tese, poderia atrair a incidência do art. 1.015, IV, do CPC. A interpretação ampliativa pretendida pela recorrente — no sentido de abarcar toda e qualquer decisão proferida no curso do IDPJ — não encontra respaldo na literalidade do dispositivo legal nem na orientação consolidada desta Corte.

Com efeito, o inciso IV do deve ser interpretado de forma restrita, art. 1.015 alcançando as decisões que efetivamente versem sobre o incidente em sua dimensão substancial, notadamente aquelas que o instauram, suspendem ou resolvem, e não meros atos instrutórios ou de gestão processual.

Admitir o cabimento de agravo de instrumento contra toda decisão incidental proferida no âmbito do IDPJ implicaria indevida ampliação do rol legal, esvaziando a opção legislativa pela limitação das hipóteses recursais e comprometendo a racionalidade do sistema processual.

Também não se verifica a presença dos requisitos que autorizariam a aplicação da taxatividade mitigada. A recorrente não demonstrou situação de urgência concreta nem a inutilidade do exame da matéria em momento posterior. Eventuais insurgências quanto à produção probatória podem ser oportunamente suscitadas em em preliminar de recurso cabível, não havendo risco de perecimento do direito de defesa.

Ressalte-se que a mera alegação de ampliação indevida da prova ou de possível devassa em documentos não configura, por si só, hipótese de urgência apta a justificar a recorribilidade imediata.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento, alinhou-se à sistemática do CPC/2015, não havendo violação ao art. 1.015, IV, parágrafo único, do CPC.

Em caso análogo, nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu os quesitos das partes na prova pericial.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de quesitos periciais configura situação de urgência, apto a justificar o cabimento de agravo instrumento por aplicação da taxatividade mitigada (art. 1.015 do CPC).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA58831772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:56
Código de Controle do Documento: f0bd97ef-c37f-4341-9e4e-d025af97b812

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 988, firmou que o rol do do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo art. 1.015 agravo de instrumento apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
4. No caso concreto, não se verifica urgência ou risco de perecimento imediato do direito, pois os quesitos podem ser apresentados em momento oportuno, após acolhida a questão em julgamento da apelação.
5. Aceitar o argumento de celeridade e eficiência como justificativas autônomas para interposição de agravo de instrumento implicaria esvaziar o regime de taxatividade previsto no art. 1.015 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso especial improvido. Tese de julgamento: 1. O indeferimento de quesitos periciais não configura situação de urgência, razão pela qual não é cabível a interposição de agravo de instrumento, em razão da ausência de previsão no rol previsto do art. 1.015 do CPC."
(REsp 2.199.045/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - grifou-se)

Em outra oportunidade, deixou-se claro o descabimento de agravo de instrumento em hipótese de deferimento ou indeferimento de quesitos em prova pericial, já que se trata de procedimento corriqueiro na marcha processual, que não suscita urgência.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL. TAXATIVIDADE MITIGADA. PERÍCIA. QUESITOS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA.
1. No que tange à probabilidade de provimento do recurso especial (fumus boni iuris), observa-se que o artigo tido pela requerente como violado não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Ademais, não foi alegada violação do do CPC, com a finalidade de art. 1.022 sanar omissão porventura existente quanto à ausência de prequestionamento. Por esse motivo, incide a Súmula nº 211/STJ.
2. O STJ decidiu que 'o rol do do CPC é de taxatividade mitigada, art. 1.015 por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação' (Recurso Repetitivo 988, Corte Especial, DJe de .' 19/12/2018).
3. O acórdão combatido, soberano na análise das circunstâncias fáticas inerentes ao caso concreto, afastou o cabimento de agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que analisou a pertinência de quesitos para a perícia contábil a ser realizada.
4. Em análise típica dos juízos cautelares, não há como antever de que modo o deferimento ou o indeferimento de quesitos periciais, procedimento absolutamente corriqueiro na marcha processual em exame, pode ocasionar dano grave ou de difícil reparação à requerente. Tal circunstância afasta o alegado fumus boni iuris.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt na PET no REsp 2.200.568/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A controvérsia cinge-se ao cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a produção de perícia técnica direta/ indireta.
2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu que a decisão agravada não estava inserida no rol taxativo do do CPC, art. 1.015 destacando, ainda, que não havia urgência na utilização do instrumento recursal a caracterizar a taxatividade mitigada definida

Documento eletrônico VDA58831772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:56
Código de Controle do Documento: f0bd97ef-c37f-4341-9e4e-d025af97b812

pelo STJ no julgamento do REsp 1.696.396/MT, apreciado sob o rito de demandas repetitivas (Tema 988 do STJ).
3. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos (comprovação da urgência na produção de nova perícia técnica), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.770.533/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 - grifou-se)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:21:56
Código de Controle do Documento: f0bd97ef-c37f-4341-9e4e-d025af97b812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.984 / SP

Número Registro: 2025/0424911-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069842520228260100 11320642120188260100 21001181320248260000 69842520228260100
69842520228260100113206421201882601 00

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
RECORRIDO	: CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - SP388423 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - SP388261
AGRAVADO	: CHIMERA NPL I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

Documento eletrônico VDA59611674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: 137ba68f-7bc6-4756-ac82-3e9a6be33dd6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: 137ba68f-7bc6-4756-ac82-3e9a6be33dd6